



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Projeto de Lei n. 052/2022**

**Ementa: "Institui o programa Lei da Onça no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."**

**Autor: Deputado Estadual João Henrique**

**RELATOR: Deputado Estadual PROFESSOR RINALDO**

Em conformidade com o art. 46, I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a analisar o projeto de lei em destaque.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o Programa Lei da Onça, que busca proteger e preservar a onça-pintada, a onça-parda ou qualquer felino silvestre, que venha a abater gado bovino e bufalino, equino e asinino no Estado de Mato Grosso do Sul.

No corpo do referido projeto há a previsão de indenização ao proprietário do animal abatido pelo felino pelo Poder Executivo, mediante prévia constatação e avaliação do órgão competente. A indenização prevista será de duas vezes o valor de mercado do animal abatido.

O órgão competente, de acordo com o projeto de lei em análise, deverá disponibilizar número de telefone e o meio eletrônico para que o produtor possa registrar e protocolar o ocorrido, mediante o encaminhamento de informações, fotos e localização do animal abatido.

É o breve relatório.

## II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A aplicação da medida prevista no projeto de lei ora relatado demandaria ingerência na administração do órgão público responsável, providência essa que constitui *“ato típico de Administração”*, estando tal **matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**.

Não bastasse o víncio de iniciativa acima mencionado, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Oportuno registrar que a proposta legislativa em destaque, se forçosamente aceita dentro dos parâmetros da constitucionalidade, na prática enfrentaria inúmeras limitações, dada a complexidade da formação do processo administrativo a fim de que fosse apurada e efetivada a indenização pecuniária ao proprietário do animal abatido, visto que nem sempre os mesmos ficam sem ser consumidos integralmente.

## III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, amparado pelas disposições regimentais vigentes, consolido o meu parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do **Projeto de Lei n. 052/2022**.

Plenarinho Deputado Nelito Câmara, 30 de março de 2022.

**PROFESSOR RINALDO**  
**Deputado Estadual - PSDB**



**Relator**

